

DOCUMENTO

REGULAMENTO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS (1925)

DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-3459/58419>

REGULATION OF THE MUNICIPAL SCHOOLS IN THE CITY OF BAGÉ/RS (1925)

Alessandro Carvalho Bica

Universidade Federal do Pampa, Brasil.

Berenice Corsetti

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil.



O projeto republicano de educação na Primeira República, no Estado do Rio Grande do Sul, ancorava-se na expansão do ensino, na extinção do analfabetismo, na modificação dos programas curriculares, na organização e no planejamento do ensino, bem como na aplicação de recursos financeiros à educação. Segunda Corsetti, “a importância da educação primária pública foi posta com insistência, sendo ela ingrediente fundamental do projeto de modernização implementado pelos positivistas no Estado” (1998, p. 171).

O Ato n. 295, de 8 de maio de 1925, estabeleceu o Regulamento das Escolas Municipais, que teve por objetivo unificar e controlar a educação primária pública no município de Bagé. O controle permanente da educação pública foi uma ferramenta defendida pelos republicanos, associada à unidade pedagógica e ao planejamento do ensino (Bica, 2014).

Sendo assim, o estabelecimento e as imposições contidas no Regulamento das Escolas Municipais, editado pela Intendência Municipal de Bagé no ano de 1925, promoveram as primeiras reformas educacionais na cidade e caracterizaram o primeiro sistema de educação municipal. Neste sentido, podemos pensar que no governo de Carlos Cavalcanti Mangabeira organizou-se, em Bagé, a ideia do município pedagógico¹.

As ações administrativas e os discursos educacionais foram um elemento propulsor para o avanço econômico, científico e político da sociedade bajeense, bem como vincularam o espaço da escola pública como um elemento essencial para a difusão dos ideais cívicos, morais e republicanos.

Os discursos para a instrução primária pública vincularam os ideais do positivismo aos preceitos republicanos da educação pública, demonstrando que o ensino era o caminho mais viável e rápido no processo de civilizar o povo e de modernizar a nação.

Enfim, a maior herança educacional de Carlos Cavalcanti Mangabeira como intendente municipal de Bagé, entre os anos de 1925 a 1929, foi o estabelecimento do processo da expansão da educação propagado pelo primeiro sistema educacional de ensino do município.

Afinal, a educação foi a melhor forma ou caminho encontrado pelos positivistas para preconizar os símbolos, as crenças, os rituais e os valores da República. Além disso, foi, especialmente a partir do governo de Carlos Cavalcanti Mangabeira, que se manifestaram todas estas possibilidades na campanha gaúcha.

Referências

BICA, Alessandro Carvalho. *A organização da educação pública municipal no governo de Carlos Cavalcanti Mangabeira (1925-1929) no município de Bagé/RS*. Tese (doutorado em Educação). Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

CORSETTI, Berenice. *Controle e ufanismo: a escola pública no Rio Grande do Sul (1890-1930)*. Santa Maria: UFSM, 1998. 538f. Tese (doutorado em Educação). Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Educação.

ALESSANDRO CARVALHO BICA é professor adjunto na Universidade Federal do Pampa, campus de Bagé e líder do Grupo de Estudos em Educação, História e Narrativas.

Endereço: Rua Ari Silveira Azambuja, 450 - 96412-835 - Bagé - RS - Brasil.

E-mail: alessandro.bica@unipampa.edu.br.

¹ Sobre a ideia de município pedagógico na história da educação brasileira consultar: CARVALHO, Carlos Henrique de. O município pedagógico e a descentralização do ensino no Brasil: a educação em Minas Gerais no início da República (1889-1906). *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, Araraquara (Unesp), v. 5, n. 2, 2010, p. 1-17. GONÇALVES NETO, Wenceslau. Organização do ensino público no final do século XIX: o processo legislativo em Uberabinha, MG. *Cadernos de História da Educação*. Uberlândia: UFU, n. 2, 2004, p. 59-62; GONÇALVES NETO, Wenceslau. História e memória da educação: a organização do sistema escolar em Uberabinha, MG, no final do século XIX. *Hist. Educ.* (Online). Porto Alegre: Asphe, v. 9, n. 17, 2005, p.137-156.

BERENICE CORSETTI é professora titular na Universidade do Vale do Rio dos Sinos.
Endereço: Avenida Unisinos, 950 - 93022-000 - São Leopoldo - RS - Brasil.
E-mail: bcorsetti@unisinos.br.

Recebido em 10 de setembro de 2015.

Aceito em 23 de novembro de 2015.

INTENDENCIA MUNICIPAL DE BAGÉ

**REGULAMENTO
DAS
ESCOLAS MUNICIPAIS**

1925

Typographia da "Casa Maciel"
Bagé

ACTO N. 295

Approva o regulamento das escolas municipais.

O intendente municipal de Bagé, no uso de suas attribuições legais, approva o regulamento das escolas municipais, que com este baixa.

Intendencia municipal de Bagé, 8 de maio de 1925.

Carlos Cavalcante Mangabeira.
Intendente.

**Capitulo I
Da criação e do funcionamento das escolas**

Art. 1º - Serão creadas tantas escolas quanto forem necessarias para diffusão do ensino no municipio.

Art. 2º - Nos districtos rurais, no lugar que fôr verificada a existencia de uma população escolar de cincoenta crianças, em condições de receber ensino, será installada uma escola.

Para esse fim, o sub intendente do districto ou os moradores do lugar, solicitarão ao intendente, justificadamente, a necessidade de criação da escola.

Art. 3º - As escolas que tiverem uma frequencia inferior a quinze alumnos, serão fechadas, e o professor removido para outro lugar, onde seja maior a população escolar.

Art. 4º - As escolas funcionarão em casas de aluguel, arrendadas ou offerecidas pelos proprietarios, dotando-as a municipalidade de todas as condições hygienicas, até que sejam construidos edificios proprios. O mobiliario e o material necessarios para o ensino, serão fornecidos pela intendencia.

Art. 5º - As escolas mixtas, o ensino leigo e gratuito, obedecendo ao programma organizado pela commissão de que trata o art. 10º deste regulamento.

Art. 6º - É livre a matricula ás crianças de qualquer sexo, raça ou nacionalidade, de 7 a 14 annos de idade. Não terão ingresso nas escolas mixtas, alumnos do sexo masculino, maiores de 14 annos.

§ único - A matricula será feita verbalmente ao professor, pelos pais ou tutores dos candidatos ou por estes. Não serão matriculados os candidatos que soffrerem molestias contagiosas.

Art. 7º - O anno lectivo terá inicio no primeiro dia util de do mês de Março e será encerrado depois dos exames, que serão feitos na segunda quinzena do mês de Dezembro, em dia que for determinado, perante uma commissão composta de tres membros, nomeada pelo intendente e presidida pelo inspector.

Art. 8º - O horario das escolas será das 9 ás 11 e das 13 ás 16 horas.

Art. 9º - Em cada escola haverá tres livros, sendo um para a matricula dos alumnos, um para as actas de exame e um para a carga do material existente.

Capitulo II Do programma de ensino

Art. 10º - O programma de ensino será organizado pelo inspector e por uma commissão de professores do collegio elementar, convidada pelo intendente.

§ 1º - O programma será revisto annualmente, fazendo se ou não as alteraçõs que forem julgadas necessarias.

§ 2º - Os livros serão os adoptados pela instrucção publica do Estado.

Capitulo III Dos professores e seus deveres

Art. 11º - Os professores são de livre nomeação do intendente.

Art. 12º - São exigidas as condições seguintes para ser professor:

- a) Ser brasileiro nato ou naturalizado, maior que 21 e menor que 55 annos;
- b) Provar que nada tem que o desabone;
- c) Ter a necessaria habilitação, julgada por uma commissão examinadora, escolhida pelo intendente e presidida pelo inspector, no exame a que será submetido.

Art. 13º - Todos os professores teem por dever:

- a) Manter sem interrupção o funcionamento das escolas durante o periodo lectivo, só o fazendo por força maior ou com permissoão do intendente;
- b) Cumprir, rigorosamente, o programma de ensino;
- c) Fazer sentir aos chefes de familia, em palestra ou por qualquer outro meio de propaganda, o mal do analphabetismo, incutindo-lhes no espirito a necessidade de mandarem seus filhos á escola;
- d) Providenciar para que seja içada a bandeira nacional nos dias de feriados pela Republica e pelo Estado, encarregando dessa missãõ o alumno mais applicado;
- e) Reunir nesses dias todos os alumnos e fazer preleção sobre a data que se commemora e chamar-lhes a attenção para as vantagens do ensino;
- f) Ser delicado e bom para os alumnos, tratando os com o maior carinho e fazendo-lhes comprehender que seu educador é um amifo e protector;

g) Não aplicar castigo corporaes, nas faltas que forem commetidas, impondo, sómente, penas de tarefas escriptas, que redundem em proveito dos alumnos;

h) Apresentar todos os meses mappa da matricula e frequencia dos alumnos, afim de receberem seus vencimentos no thesouro municipal.

Capitulo IV Da inpectoria

Arft. 14 - As escolas municipais terão um inspector, que reunirá todas as qualidades indispensaveis para essa elevada missão.

Art. 15º - Soa deveres do inspector:

- a) Inspeccionar todas as vezes que entender e de surpresa, as escolas municipais;
- b) Apresentar ao intendente um relatorio minucioso de tudo que observar nas escolas, propondo as medidas que julgar convenientes para o seu funccionamento;
- c) Presidir aos exames no fim do anno lectivo;
- d) Rubricar, mensalmente, os mappas que os professores apresentarem da matricula e frequencia de alumnos, afim de receberem seus vencimentos no thesouro municipal;
- e) Propor ao intendente a remoção dos professores, a suppressão provisoria ou definitiva das escolas, que não tiverem a frequencia determinada por este regulamento;
- f) Suspender os professores que não corresponderem ás funcções de seu cargo, levando este facto ao conhecimento do intendente;
- g) Tomar todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do ensino, communicando-as previamente ao intendente.

Capitulo V Da fiscalização das escolas

Art. 16º - As escolas nos districtos rurais serão fiscalizadas pelos respectivos sub-intendentes, a quem compete:

- a) Visitar, seguindamente, as escolas, tomando conhecimento da frequencia dos alumnos, assiduidade e procedimento dos professores, asseio e hygiene das aulas;
- b) Levar ao conhecimento do intendente e inspector tudo que observar nas escolas;
- c) Visar os mappas de matricula, procurando saber com segurança se elles exprimem a verdade;

Capitulo VI Dos vencimentos do inspector e professores

Art. 17º - são fixados, mensalmente, os vencimentos do inspector, em 200\$000; dos professores que leccionarem de 15 a 25 alumnos, em 150\$000; dos que leccionarem de 26 a 40 alumnos em 200\$000.

§ único - o inspector terá maus uma diaria, arbitrada pelo intendente, quando no interior do municipio, em serviço de seu cargo.

Art. 18º - Os vencimentos serão divididos em tres partes, sendo dois terços a titulo de ordenado e um terço como gratificação de exercicio.

Art. 19º - Será concedida uma gratificação especial, no fim do anno lectivo, aos professores que provarem, mediante attestado do inspector, do sub-intendente, dos pais dos alumnos ou de outras pessoas gradas, os seus esforços pelo ensino e pelo maior numero de educandos, a qual será fixada pelo intendente.

Capitulo VII

Disposições finais

Art. 20º - Fica isento de imposto municipais, o chefe de familia que tiver tres filhos frequentando, com assuidade, as aulas, de accordo com a autorização que oportunamente será solicitada ao Conselho.

Art. 21º - Serão concedidos premios, pelo intendente ou por outras pessoas que visarem o mesmo objectivo, aos alumnos que demonstrarem melhor aproveitamento nos exames finais.

Art. 22º - O municipio fornecerá ás crianças reconhecidamente pobres, o material que fôr necessario para seu ensino.

Art. 23º - Serão conservadas as escolas suburbanas e extinctas, gradativamente, as da cidade onde existem estabelecimentos de ensino, mantidos pelo governo do Estado.

Art. 24º - Ficam assegurados os direitos dos actuais professores, desde que se sujeitem ás disposições do presente regulamento, a vigorar da data de sua publicação.

Art. 25º - A municipalidade subvencionará qualquer escola que ministre ensino gratuito, justificados a frequencia e o aproveitamento dos alumnos.

Art. 26º - Na sede do municipio, reconhecida a necessidade, serão creados grupos escolares dirigidos por tres professores. As suas aulas funcionarão pela manhã, á tarde e á noite.

Art. 27º - Das penas que lhes forem impostas, pelo inspector, poderão os professores recorrer para o intendente, que decidirá de accordo com as razões apresentadas.

Art. 28º - Será resolvido pelo intendente o que não estiver previsto neste regulamento.

Art. 29º - Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria do Municipio de Bagé, 8 de maio de 1925.

Carlos Cavalcante Mangabeira.
Intendente.

Pedro A. Cunha.
Secretario.